

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 025/2025

Processo Administrativo nº 621/2025

Recorrida: B3 Engenharia e Construção Ltda.

Recorrente: Lopes Staudt Engenharia Ltda.

À

Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapecerica da Serra

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Salienta-se que nos termos do [Art. 165](#) da [Lei 14.133/21](#), o prazo para recurso é de 3 (três) dias úteis da intimação. Assim, considerando que a intimação do ato ou da lavratura da ata ocorreu em data, é manifestamente **intempestivo o recurso protocolado somente em 07/01/2026**.

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Lopes Staudt Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo visando à inabilitação da B3 Engenharia e Construção Ltda., sustentando, em síntese:

- a) suposta irregularidade no enquadramento da B3 como Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- b) alegada insuficiência de capacidade técnico-operacional;
- c) ausência ou inadequação de Certidões de Acervo Operacional – CAO.

O recurso, contudo, não procede nem fática nem juridicamente.

II – DO DEVER DE OBSERVÂNCIA À JURIDICIDADE E AO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 rompeu com o formalismo excessivo e consagrou, como vetor interpretativo obrigatório da licitação pública, o formalismo moderado, a juridicidade e a finalidade pública do certame.

Dispõe expressamente:

“Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Os princípios são aplicados em graus, e não sob a lógica do tudo ou nada, podendo apresentar soluções diversas a depender dos fatos envolvidos no fato concreto. Esse fenômeno caminha em conjunto com o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos, normas jurídicas caracterizadas, em breve síntese, por sua abertura semântica e por não se submeterem à lógica da subsunção.

Ainda sobre as formalidades, cumpre trazer à baila o art. 12, III, da mesma lei:

Art. 12, III – III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Como iremos demonstrar as alegações trazidas pela recorrente, não se tratam de fatos que possam comprometer a habilitação da empresa ora recorrida.

O recurso da Lopes Staudt tenta transformar o procedimento licitatório em uma auditoria contábil e de engenharia retroativa, em clara violação ao modelo de licitação previsto na Lei 14.133/21, que privilegia a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, e não a eliminação artificial de concorrentes.

III-DA INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE ME/EPP

A recorrente tenta sustentar que a B3 deveria ser automaticamente inabilitada por suposta ultrapassagem do limite de faturamento da LC nº 123/2006.

Essa tese é juridicamente incorreta por três razões centrais:

1) O enquadramento como EPP não é requisito de habilitação

A condição de ME/EPP não é requisito de participação, mas apenas gera benefícios procedimentais (desempate, regularização fiscal posterior etc.).

A própria Lei 14.133/21 é clara:

O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não constitui requisito de habilitação, mas instrumento de promoção do desenvolvimento.

Ou seja: mesmo que houvesse qualquer questionamento, isso jamais poderia gerar inabilitação automática, como pretende a recorrente.

Ressalte-se, ainda, que no presente certame a empresa B3 Engenharia e Construção Ltda., não fez uso de qualquer dos benefícios legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, tais como preferência em desempate, prazo para regularização fiscal ou qualquer outro tratamento favorecido, tendo participado do procedimento em estrita igualdade de condições com as demais licitantes, o que afasta por completo qualquer alegação de prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo do certame.

2) A Administração não é órgão fiscal tributário

A Comissão de Licitação não possui competência legal para desconstituir enquadramento tributário ou societário com base em balanços contábeis.

Isso é matéria de Receita Federal, não de comissão de licitação.

A Receita Federal tem o papel crucial de **validar o faturamento e as condições tributárias**, enquanto outros órgãos (Junta Comercial, Administração Pública) lidam com os **aspectos de registro e de participação em processos licitatórios**, mas todos dependem das informações declaradas pela empresa, sendo a fiscalização da RFB fundamental para a condição de ME/EPP. A empresa declara o enquadramento, mas a RFB pode *desenquadrar*, e outros órgãos *verificam* esse enquadramento para fins específicos.

Portanto, ainda que houvesse discussão tributária, isso não autoriza exclusão em licitação.

3) A Lei 14.133/21 veda inabilitação por excesso de formalismo

Mesmo que houvesse divergência de enquadramento, ela não afeta a execução do contrato, a capacidade técnica ou a proposta.

Inabilitar por isso violaria:

Art. 11, I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A recorrente confunde capacidade técnica com idêntica reprodução matemática do edital, o que é vedado pela Lei 14.133.

O que a lei exige é a comprovação de que o licitante executou serviços de natureza e complexidade semelhantes.

A lei não exige identidade literal de itens, quantidades ou marcas. Exige compatibilidade funcional e técnica.

Os acervos da B3 demonstram:

- ✓ Execução de serviços de pintura técnica;
- ✓ Execução de quadras esportivas;
- ✓ Execução de serviços em áreas esportivas;
- ✓ Execução de obras civis correlatas.

Isso satisfaz plenamente a exigência legal de similaridade técnica.

O TCU consolidou:

É ilegal exigir que o atestado seja idêntico ao objeto licitado; basta que seja compatível. Portanto, a exigência de identidade total entre o atestado apresentado e o objeto licitado é ilegal e pode levar à anulação do edital ou à revisão da inabilitação do licitante.

A empresa B3 Engenharia e Construção Ltda. comprovou de forma suficiente, idônea e juridicamente válida a sua capacidade técnico-operacional para execução do objeto licitado, por meio dos acervos técnicos e atestados apresentados, os quais demonstram a realização de serviços de engenharia compatíveis em natureza, porte e complexidade com aqueles exigidos no instrumento convocatório, especialmente no que se refere a obras em ambientes esportivos, serviços de pintura técnica, execução de pisos, estruturas metálicas e demais intervenções típicas do objeto em disputa. À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não se exige identidade literal entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, mas sim similaridade técnica suficiente para evidenciar a aptidão da licitante, requisito este plenamente atendido pela recorrida.

V – DA INEXIGIBILIDADE DE CAO PARA TODOS OS ITENS

A Lei 14.133/21 não exige Certidão de Acervo Operacional para cada parcela do objeto.

Ela exige comprovação global da aptidão. A exigência de capacidade técnico-operacional deve ser proporcional e necessária ao objeto, vedadas exigências excessivas.

Exigir CAO para cada tipo de pintura, cada tipo de guarda-corpo, cada tipo de piso, como quer a recorrente, é ilegal e restritivo da competitividade.

VI – DO ABUSO DE DIREITO E TENTATIVA DE ELIMINAÇÃO DE CONCORRENTE

B3 Engenharia e Construção Ltda – EPP

Estrada da Represa, 1775 – Recanto da Serra - Itapecerica da Serra -SP. CEP: 06871-200

CNPJ: 08.075.660/0001-43 Fone: (11) 4666-4651

e-mail: b3.engenharia@bol.com.br



O recurso da Lopes Staudt revela desvio de finalidade.

Ele não visa proteger a legalidade, mas eliminar concorrente válido por tecnicismos extremos, em violação ao princípio da competitividade e isonomia.

Llicitação não é jogo de exclusão, mas instrumento de seleção da melhor proposta.

VII – CONCLUSÃO

A empresa B3 Engenharia e Construção Ltda.:

- ✓ Cumpriu os requisitos de habilitação;
- ✓ Comprovou capacidade técnica suficiente;
- ✓ Declarou-se EPP dentro dos limites da legislação;
- ✓ Não praticou qualquer irregularidade material.

O recurso da Lopes Staudt é formalista, desproporcional e juridicamente improcedente.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento integral do recurso administrativo;
2. A manutenção da habilitação da empresa B3 Engenharia e Construção Ltda.;
3. O regular prosseguimento do certame.

Marco Aurélio Gouveia da Silva
B3 Engenharia e Construção Ltda
CNPJ: 08.075.660/0001-43
Sócio – Diretor